

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 25 de outubro de 2006

Número 30.968 ANO CXII

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 50. DE 25 DE CUTURO DE 2.006

ACRESCENTA o artigo 160 a ao Capítulo VI, Seção XI, Subseção III, da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1.997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FACO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI

Art. 1.º É acrescentado ao Capítulo VI, Seção XI, Subseção III, da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1.997, o artigo 160 a, com a seguinte redação:

"Art. 160 a - Ao Juiz da Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas compete, por distribuição:

- I promover a execução e a fiscalização:
- a) das penas restritivas de direito ou medidas penais alternativas:
- b) da suspensão condicional do processo;
- c) da suspensão condicional da pena;
- d) do livramento condicional.
- II cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas conveniar sobre programas comunitários a serem beneficiados com a aplicação da medida ou pena alternativa;
- III instituir cadastro estadual para efeito do disposto no art. 76, parágrafo 2.°, inciso II, da Lei n.° 9.099/95;
- IV designar entidade ou programa comunitário, o local, dias e horário para o cumprimento da medida ou pena alternativa;
- V criar programas comunitários para facilitar a execução das medidas e penas alternativas;
- VI acompanhar pessoalmente, quando necessário, a execução dos trabalhos, e;
- VII declarar cumprida a medida ou extinta a pena, comunicando aos Juízos das Varas Criminais Comuns e Especializadas dos Juízados Especiais ou aos Juízos das Varas de Execuções Criminais.
- VIII decidir os incidentes que possam surgir no curso da execução das medidas e penas referidas neste artigo".
- Art. 2.º Ficam revogadas as alíneas d e e do inciso IV e as alíneas a e b do inciso XIII, do art. 160 da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1.997, bem como as demais disposições em contrário.
- Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Meriaus, 25 de outubro de 2.006.

EDUARDO BRAGA Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.087, DE 25 DE OUTUBRO DE 2.006

DISPÕE sobre a divulgação em estabelecimentos públicos dos crimes e das penas relativas a prostituição e a exploração

sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Os estabelecimentos públicos especificados nesta 1.ei, ficam obrigados a afixarem placas que explicite os crimes e as penas decorrentes da prática da prostituição e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2.º Para efeito desta Lei, os estabelecimentos citados to artigo anterior são os seguintes:

o anterior são os seguintes: I - hotéis, motéis e pousadas;

II - bares, restaurantes e lanchonetes;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

 IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;

V - agências de modelos e de viagens;

Vi - salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas e outros estabelecimentos comerciais que ofereçan serviços mediante pagamento e voltadas ao mercado ou culto da estética.

Art. 3.º A placa será afixada na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização por todos os frequentadores, obedecendo as seguintes especificações:

 I - a placa será confeccionada em madeira, ferro, pvc, acrílico ou outro material resistente à ação do tempo, vedado o uso de papel, papelão, cortica, isopor ou assemelhados:

de papel, papelão, cortiça, isopor ou assemelhados;

II - a dimensão mínima será de 50 (cinquenta) centímetros de largura por 40 (quarenta) centimetros de altura e conterá os seguintes dizeres:

"A PRÁTICA DA PROSTITUIÇAO OU DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, PUNIDO COM RECLUSÃO DE 4 A 10 ANOS E MULTA.

INCORREM NAS MESMAS PENAS OS RESPONSÁVEIS PELO LOCAL EM QUE OCORRAM TAIS PRÁTICAS".

DISK-DENÚNCIA:

III - as letras serão todas maiúsculas em cor que possibilite destacar facilmente os dizeres e ocuparão toda a largura da placa;

IV - haverá uma borda em linha reta delimitando o tamanho da placa, permitindo verificar se as dimensões estão compatíveis com as mínimas estabelecidas no item II.

Art. 4.º Na mesma placa será informado o(s) número(s) telefônico(s) através dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca da prática da prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 5.º A fiscalização desta Lei dar-se-á de igual forma ao estabelecido na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1.990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6.º A omissão, negação ou frustração propositada ao disposto nesta Lei, constitui infração administrativa e sujeitará o responsável infrator a multa de 20 (vinte) UBAs, por infração registrada.

Parágrafo único. A reincidência do previsto nesta Lei sujeitará ainda ao infrator, sem prejuízo da multa cabível, a interdição do estabelecimento pelo prazo de trinta (30) dias.

Art. 7.º Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão recolhidas aos cofres do Governo do Estado para uso exclusivo em ações de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em/Manaus, 25 de outubro de 2.006.

EDUARDO BRAGA Governador do Estado



Decreto nº 26.241, de 25 de Outubro de 2006

ABRE crédito suplementar que especifica, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, vigentes da Administração Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida nos artigos 4º e 5º, incisos II e IV, da Lei nº 3.020 de 28 de dezembro de 2005.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, vigentes da Administração Indireta, crédito suplementar no valor de R\$2.635.654,86 (DOIS MILHŌES, SEISCENTOS E TRINTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para atender às dotações indicadas no Anexo I

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de:

I - Excesso de Arrecadação da Fonte 201 - Diretamente Arrecadados, no valor de R\$1.160.000,00 (UM MILHÃO, CENTO E SESSENTA MIL REAIS), a se verificar no Exercicio Financeiro.

II - Excesso de Arrecadação da Fonte 280 - Convênios, no valor de R\$335.010,98 (TREZENTOS E TRINTA E CINCO MIL, DEZ REAIS E NOVENTA E OITO E CENTAVOS), a se verificar no Exercício Financeiro.

III - Excesso de Arrecadação da Fonte 285 - Outras Fontes, no valor de R\$567.705,74 (QUINHENTOS E SESSENTA SETE MIL, SETECENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), a se verificar no Exercício

IV - Superávit Financeiro da Fonte 401 - Diretamente Arrecadados, no valor de R\$232.244,64 (DUZENTOS E TRINTA E DOIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), apurado 10 Balanço Patrimonial do Departamento Estadual de Trânsito.

V - Anulação das dotações indicadas no Anexo II deste Decreto, no valor de R\$340.603,50 (TREZENTOS E QUARENTA MIL, SEISCENTOS E TRÊS REAIS E CINQÜENTA CENTAVOS).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua blicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Ménauls, 25 de // outubro de 2006.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado do Amazonas

FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, em exercicio

Desenvolvimento Economico, em exercic

ISBER ABRAHIN TIMA
Scorophrio de Estádo de Fazenda
VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO